

PROCESSO: 13595/2016

APENSOS: -

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação/Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Careiro

RESPONSÁVEL: Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para que o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais, seja suspenso imediatamente, com consequente abstenção de homologar e adjudicar o certame, e de

celebrar contrato administrativo.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, requerendo que o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente o processo administrativo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais no valor de R\$ 421.861,65 (quatrocentos e vinte e um mil. oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo dela decorrente.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 12/09/2016, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 88/89), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição da relatoria referente aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, exercícios de 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se



expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a partir da documentação encaminhada à Procuradoria pela empresa New Life Construções EIRELI – EPP, observou que existem condutas capazes de macular a legitimidade do processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, a qual tem por objeto a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais, bem como conduta de irresponsabilidade fiscal do gestor, em razão da ausência de informações de todo o exercício de 2016 no Portal da Transparência do Município de Careiro.

Numa análise preliminar dos autos, depreende-se que o Município de Careiro descumpriu a legislação vigente, o que torna precário o processo licitatório de Tomada de Preços nº 03/2016, consoante os motivos elencados pela Procuradora de Contas em exordial, as quais, resumidamente, exponho a seguir:

- Ausência de informações referente ao exercício de 2016 no Portal de Transparência, em especial aquelas atinentes ao certame, o que torna temerária qualquer contratação dele advinda;
- Ausência de informações no aviso da licitação publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2016, como o valor de referência para execução da obra e da extensão do serviço a ser prestado, o que dificulta a participação e a concorrência de empresas, tendo em vista que não conseguem ter acesso às informações sem que se dirijam ao município;
- Ausência no edital do certame da exigência na fase de habilitação de regularidade trabalhista das licitantes, o que afronta diretamente a Lei de Licitações (inciso IV do art. 27 c/c inciso V do art. 29);



- Existência de cláusula no edital que restringe indevidamente a competitividade, pois exige que as licitantes possuam Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 2 (dois), o que não é razoável e compatível com o prazo de execução da obra de 60 dias corridos (cláusula 10.3 do edital);
- Inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93) quando a comissão municipal de licitação desclassificou a empresa New Life EIRELE ME do certame, em razão do não credenciamento dos representantes das empresas, embora esteja previsto na cláusula 4.1.2 do edital que o não-credenciamento não impede a participação de empresas licitantes, valendo, inclusive, os termos de suas propostas escritas.

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente, foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que se constata a precariedade do certame quando restringe a participação de licitantes e não observa os requisitos impostos pela Lei nº 8.666/93 ao deixar de exigir regularidade trabalhista dos concorrentes, fazer exigência excessiva de índices de qualificação econômico-financeira e descumprir à vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Da análise inicial realizada, e por meio de consulta realizada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, faço a constatação de que o certame ainda está em fase de abertura, julgamento de documentação e das propostas de preços, consoante se verifica na publicação do dia 13 de setembro de 2016.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Dessa forma, no caso em questão, observa-se que a possível contratação decorrente de processo licitatório que descumpre a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal, revela dano potencial ao erário e à sociedade, de modo que a ordem de suspensão da Tomada de Preços nº 003/2016 torna-se medida necessária e urgente no sentido de obrigar o Município a abster-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de realizar contratos decorrente deste processo licitatório, até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as ilegalidades.

核



Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante, no intuito de que a Prefeitura do Município de Careiro suspenda imediatamente o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais, abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo dela decorrente, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

- I. Defiro o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para que o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais, abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo dela decorrente, tendo em vista a existência dos pressupostos do fumus boni juris e periculum in mora, necessários para adoção da referida medida;
- II. Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno SEPLENO para as seguintes providências:
- a) Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM;
- **b) Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1°, § 1°, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM;
 - c) Dar ciência ao Representante acerca do decisum;
- d) Notificar o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, vez que todo processo administrativo licitatório deve observar estritamente à Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal/88, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para



apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5°, inciso LV, da CF/88 e do § 3° do art. 1° da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Mario de Mello Relator

re:		